



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05336/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de gestão – Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 0020 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB*, SR. ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do município no exercício financeiro de 2009, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

2) *RECOMENDAR* ao Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05336/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Baraúna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, apresentadas a este eg. Tribunal em 26 de julho de 2010, mediante recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados pela Sra. Josélia Maria de Sousa Ramos, contadora responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 164/166.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 167/176, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei nº 256/08, de 16 de dezembro de 2008, estimando a receita em R\$ 7.070.550,00 e fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.242.330,00, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA; c) os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.541.860,51, enquanto os especiais somaram R\$ 41.500,00; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período atingiu à soma de R\$ 6.383.450,93; e) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 6.501.590,84; f) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.014.227,78; g) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.355.729,45; h) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 223.271,81, dos quais foram pagos no exercício R\$ 219.660,40 e i) os totais de subsídios percebidos pelo Prefeito e vice, no exercício, foram, respectivamente, R\$ 72.000,00 e R\$ 36.000,00, não havendo pagamento em excesso para os agentes políticos do Poder Executivo, consoante Lei Municipal n.º 255/08.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 898.832,87, representando 62,03% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.430.597,45 ou 28,53% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 917.632,82 ou 18,30% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.063.387,86 ou 48,20% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.823.134,94 ou 44,42% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05336/10**

b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apontou como inconsistência o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, concluiu que não foram encontradas irregularidades no exercício em análise.

É o relatório.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05336/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

### VOTO

Após análise dos documentos encartados aos autos, constata-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo Prefeito e Ordenador de Despesas de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresenta no Balanço Orçamentário um déficit equivalente a 1,85% da receita orçamentária arrecadada, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF. Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, ressalta o Órgão de Instrução que não foram encontradas irregularidades no exercício em análise.

Observou ainda este Relator que consta do item 11 do relatório de Auditoria, fl. 174, que encargos patronais devidos pelo Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007 deixaram de ser pagos no exercício, valor em torno de R\$ 21.380,56, uma vez que as contribuições patronais ascenderam ao patamar de R\$ 621.089,69 (22% de R\$ 2.823.134,94), enquanto os recolhimentos totalizaram R\$ 599.709,13. Contudo, considerando o montante em aberto, entendo tratar-se de compromissos relativos ao final do exercício a serem saldados no mês de janeiro do ano subsequente.

Diante do exposto e, considerando que o déficit apresentado no Balanço Orçamentário, representou apenas 1,85% da receita orçamentária arrecadada, percentual insuficiente para macular a presente prestação de contas, *VOTO*:

- 1) com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando-o à eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento;
- 2) com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *PELA REGULARIDADE* das respectivas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município no exercício financeiro de 2009, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;
- 3) para que se recomende ao Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Em 19 de Janeiro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL